



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº
OFÍCIO Nº 499/2018 - GAB., DE 20 DE JUNHO DE 2018

SÚMULA: Introduz alterações na Lei Municipal nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992, que dispõe sobre o Estatuto do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Londrina, e dá outras providências.

Londrina, 20 de junho de 2018.

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº.....

SÚMULA: Introduce alterações na Lei Municipal nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992, que dispõe sobre o Estatuto do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município de Londrina, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA,
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU,
PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A
SEGUINTE**

LEI:

Art. 1º O parágrafo 2º, do artigo 150 da Lei Municipal nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º. As gratificações, os adicionais e os abonos integram os vencimentos ou proventos, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 2º Fica revogado o Parágrafo 4º, do Artigo 177, da Lei Municipal nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992

Art. 3º O artigo 188 da Lei Municipal nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 188. O serviço extraordinário será remunerado, ou creditado em banco de horas extras, com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

§ 1º O valor correspondente à hora normal, de que trata o caput deste artigo, será obtido dividindo-se o valor de somatório das verbas de natureza remuneratória do mês factual, à exceção dos incisos I e II do Artigo 150, por 30 dias, e o resultado desta divisão será dividido pelo número de horas referente à duração da jornada normal diária.

§ 2º A jornada normal diária será obtida dividindo-se a jornada semanal de trabalho por 6 dias úteis, assegurado o descanso semanal de 24 horas consecutivas, preferencialmente, aos domingos.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

§ 3º Será considerado extraordinário, o serviço prestado no período que exceder à duração normal diária de trabalho, segundo as normas estabelecidas nesta Lei e em regulamentação específica.

§ 4º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior o serviço excedente prestado por servidor ocupante de cargo de provimento em comissão.

§ 5º Os valores pagos a título de horas extraordinárias não compõem base de cálculo para férias.

§ 6º O banco de horas extras, de que trata o caput deste artigo será regido pelas normas dispostas em regulamentação específica, observadas as diretrizes desta Lei.”

Art. 4º O artigo 189 da Lei Municipal nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 189. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, conforme regulamentação específica.

§ 1º O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de convocação prévia expressa, pela chefia imediata ou autoridade a esta hierarquicamente superior, mediante justificativa formal do fato.

§ 2º O serviço extraordinário, realizado no horário previsto no art. 190 desta Lei, será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

§ 3º Excetua-se do disposto no caput deste artigo, os serviços que exijam atividades contínuas em sistemas de plantão, para os quais será considerado o limite máximo de duas horas extras por plantão, desde que não seja ultrapassado o teto de dez horas extras semanais.”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, incumbindo aos respectivos Poderes a elaboração de regulamento destinado ao atendimento de suas finalidades.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

A atual Administração, no intuito de promover melhorias e adequações na Lei Municipal nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992, propõe a revisão dos dispositivos legais referentes ao serviço extraordinário, em especial quanto à forma de contraprestação, fórmula do divisor e base de cálculo para o pagamento das horas prestadas em serviço extraordinário. Que fique explícito, primeiramente, que a propositura desta Lei não altera a normativa em questão já em vigor, mas apenas elucida o texto, mormente com o intuito de cercear as interpretações errôneas e que por muitas vezes eclodem em ações judiciais contra esta municipalidade.

Em maio de 2017, a quantidade de ações judiciais interpeladas contra o Município foi inclusive objeto de reportagens nos jornais locais, chamando atenção da população para o volume de ações requerendo o pagamento de horas prestadas em decorrência de serviços extraordinários e diferenças quanto à forma de cálculo adotada. Neste meio tempo, algumas ações já foram tomadas em termos regulamentares, resta ainda a adequação ora proposta neste projeto, fruto de estudos técnicos que visaram a preservação da máquina e do servidor, mas sobretudo a correção de brechas legislativas que fazem escoar o dinheiro público, cuja utilização correta é um clamor da população que tanto necessita de tais adequações.

Quanto à forma de ressarcimento do serviço extraordinário, a Lei Orgânica do Município prevê o regime de compensação de horas, enquanto a Lei 4.928/1992 não dispôs sobre tal forma de compensação, ocasionando dissonância entre as duas citadas Leis. A alteração do dispositivo legal, neste caso, é somente uma adequação, importante tanto para a Administração Pública, como para os servidores, à medida em que propicia flexibilidade na gestão e redução de despesas em momentos excepcionais.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Quanto ao projeto em si, no que tange ao cálculo da hora extra, a forma apresentada atualmente na Lei 4.928/1992 deixa margem de dúvidas para diversas interpretações, e falha, quando ao invés de regular a forma de cálculo da hora normal, dispõe diretamente sobre o cálculo da hora extraordinária. Vide que, o cálculo da hora extraordinária não é um mistério legislativo, o próprio texto constitucional dispõe que para a obtenção do valor de hora extra basta aplicar o percentual relativo, de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal. (Artigo 7º, XVI, CF 1988). O cerne da questão é sobre qual valor este percentual será aplicado, termos em que a Lei Municipal é faltosa e o que se pretende corrigir com este projeto.

No curso do ano de 2017 a Procuradoria do Município de Londrina, foi surpreendida com o recebimento de quase mil novas demandas judiciais, em sua imensa maioria debatendo a forma de apuração do valor das horas extras, sendo que os principais pontos discutidos nas referidas demandas fazem menção justamente às diferentes interpretações que dão à Lei Municipal que ora se pretende corrigir.

No tocante ao divisor de horas extras, por exemplo, argumenta-se que, no lugar do divisor fixo, o dispositivo permitiria a adoção de divisor variável, apurado a cada mês, conforme a quantidade de dias trabalhados.

“Art. 188. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

§ 1º O cálculo da hora extraordinária será obtido dividindo-se a remuneração mensal do servidor pelo total de horas de trabalho normal a que está sujeito no mês.”

Em que pese o entendimento majoritário da jurisprudência que tem decidido pelo divisor fixo, há também entendimento diferenciado no âmbito das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Paraná, o que tem ocasionado a anti-



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

isonomia no trato específico do cálculo de horas extras de servidores. Um tratamento não só equivocado, pautado por exceções, mas também inviável do ponto de vista técnico, termos em que seria necessária a implementação dos mais diversos comandos judiciais pelos órgãos responsáveis pelas folhas de pagamento, o que, ante a diversidade de decisões, certamente se mostra tarefa bastante complexa, além de criar situações remuneratórias distintas entre servidores na mesma situação funcional, o que não é admissível.

Aproveitamos para explicar que com as alterações aqui apresentadas não haverá qualquer prejuízo ao servidor público municipal, uma vez que o texto que se apresenta já é o entendimento aplicado pelos órgãos de gestão de pessoas.

O divisor adotado pela Administração, corrobora das súmulas do TST e das diversas decisões judiciais em favor do Município, obtido pela divisão da jornada semanal pelo número de dias úteis da semana, multiplicando-se o resultado por 30, conforme esclarecido no Parecer 1876/2013.

Nesse sentido, transcreve-se trecho de sentença que acolheu a tese da defesa:

“Ao contrário do que defende a parte autora, o divisor 150 adotado pela AMS no cálculo das horas extras está correto.

Sabe-se que o divisor é encontrado pela divisão do número de horas semanais trabalhadas pelos dias úteis da semana, multiplicando-se o quociente obtido por 30.

A questão que aqui se coloca está em saber se os "dias úteis da semana" devem corresponder a seis dias (incluindo-se o sábado), como vem procedendo a ré, ou cinco dias (segunda a sexta-feira), que é jornada semanal efetivamente cumprida pelo demandante.

Com o devido respeito, entendo que o cálculo do divisor deve ser realizado abstraindo-se a jornada semanal real do servidor. O que



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

importa é o regime constitucional, que apenas concede um dia da semana, preferencialmente aos domingos, a título de repouso semanal remunerado. É o que preconiza o inciso XV do art. 7º da CF, dispositivo autoaplicável e de eficácia plena, extensível aos servidores em geral (CF, § 3º do art. 39).

Logo, ao menos em tese, há seis dias úteis na semana. Por isso, dividindo-se a jornada semanal de 30 horas por seis dias, tem-se o quociente 5, que, multiplicado por 30 dias, resulta no divisor 150. Esse, salvo engano, tem sido o entendimento majoritário do TJPR.

(..)

A exatidão desse raciocínio pode ser inferida do fato de a parte autora perceber o repouso semanal remunerado sobre apenas um dia da semana. Restam, daí, seis dias sem o RSR, que devem ser empregados no cálculo do divisor.

"Na verdade, caso prevalecesse a tese defendida na inicial, ter-se-ia de admitir, por amor à coerência, que o divisor poderia variar de semana para semana, a depender da existência ou não de feriados em dia úteis (segunda-feira a sexta-feira). Tenho como certo que essa sistemática de cálculo, sobre não ter amparo constitucional, acarretaria autêntica balbúrdia na elaboração das folhas de pagamento dos entes públicos" (trecho de sentença proferida pelo Juiz Marcos José Vieira, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina).

A tese da parte autora consagra a nítida obtenção de vantagem indevida do trabalhador, na medida em que quanto menos dias trabalhasse no mês, mas lucraria, pois o divisor diminuiria e o valor da hora extra ficaria maior, o que é, no fundo, um contra senso."



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Já no que diz respeito à **base de cálculo das horas extras**, o fundamento é o de que o termo "remuneração", trazido pelo art. 188, §1º, deve ser interpretado em consonância com o art. 141 do mesmo Estatuto, que assim prevê:

“Art. 141. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.”

Obviamente, os arts. 188, §1º e 141 não podem ser interpretados de forma dissociada, da mesma forma que também não se pode dissociar o artigo 150 que trata dos vencimentos. Ademais, nos parece igualmente correto que todas as verbas de caráter remuneratório sejam incluídas na base de cálculo das horas extras, excluindo-se aquelas com natureza indenizatória.

Ora, estando a Administração vinculada ao princípio da legalidade, especialmente no tocante à remuneração de seus servidores (art. 37, X, CF), há a necessidade de clareza no texto legal, de forma que não haja margem para interpretações divergentes, sob pena de insegurança jurídica e ofensa ao princípio da isonomia. Não se pode tampouco perder de vista o alto dispêndio para a administração que cada uma destas várias centenas de demandas traz, não só da hora de trabalho de todos servidores que acabam por ter que atuar direta, ou indiretamente no seu acompanhamento e implementação, muitas vezes em jornada extraordinária, mas também aquele decorrente das condenações judiciais, acrescidas de juros, correção monetária, custas judiciais e honorários de sucumbência.

A partir desse cenário, reitere-se que tal medida se mostra essencial para o atendimento do princípio da eficiência e da economicidade, ante o imenso volume de demandas acerca do tema, além de primordial, para que se assegure o respeito à legalidade e isonomia. **Resta patente, portanto, a necessidade de que sejam**



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

promovidas alterações aqui propostas, de forma a trazer clareza às regras, EM CARÁTER DE URGÊNCIA.

Neste sentido, apresenta-se o presente projeto de lei, com o objetivo de obter a devida autorização legislativa para alterar a Lei Municipal nº 4.928/1992, diante das razões aduzidas, pelas quais esperamos que o projeto encontre favorável acolhimento dos nobres Edis.

Londrina, 20 de junho de 2018.

Marcelo Belinati Martins
Prefeito do Município



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Ofício nº 499/2018-GAB.

Londrina, 20 de junho de 2018.

A Sua Excelência, Senhor

Ailton da Silva Nantes

Presidente da Câmara Municipal (em exercício)

Londrina – Pr

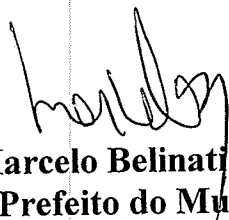
Assunto: Encaminha Projeto de Lei — Alteração da Lei nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992.

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a essa egrégia Casa Legislativa a inclusa propositura que tem como finalidade efetivar alterações na Lei Municipal nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992, que dispõe sobre o Estatuto do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Londrina, em especial no que se refere à contraprestação pelos serviços extraordinários, tratado nos artigos 188 e 189.

Sendo assim, solicitamos de Vossa Senhoria o acolhimento das razões aduzidas e o consequente deferimento das alterações propostas.

Atenciosamente,


Marcelo Belinati Martins
Prefeito do Município

1166 05/07/18-14h45min

CHL DDEN.